



Estado do Amazonas  
**Ministério Público de Contas**  
**7ª Procuradoria de Contas**

## **RECOMENDAÇÃO N. 02/2022-MPC – 7.ª Procuradoria de Contas**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, pelo Procurador de Contas signatário, no exercício regular das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição Brasileira, na defesa da ordem jurídica, da probidade administrativa e do patrimônio público, sem prejuízo às atribuições julgadoras do Colegiado de Contas;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, de exato cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** as informações constantes do Ofício n. 095/2022-GCG/CGE, no sentido de ainda não existir ato normativo estadual (regulamento administrativo e instrução normativa) que fixe a coordenação e regras de processo de implantação cogente e efetiva de medidas de integridade e *compliance* nos órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Estado, em que pese a louvável iniciativa de elaboração de manual, pela CGE, para orientar dirigentes e gestores sobre o tema;

**CONSIDERANDO** que a Controladoria-Geral do Estado - CGE, integrante da Governadoria, é o órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo nos termos do artigo 29 da Lei Delegada n. 123/2019;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 1.º, inciso I, no art. 2.º, incisos I, III, VIII e X, e no artigo 14, inciso I, do Regimento Interno da Controladoria Geral do Estado - CGE (Decreto n. 40824/2019);

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 28 do Decreto n. 40.849, de 25 de junho de 2019, no sentido da obrigatoriedade de os órgãos e entidades da Administração Estadual promoverem medidas de integridade, com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos, bem como a previsão do artigo 27 do mesmo regulamento;

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR OTÁVIO DE SOUZA GOMES**  
**MD. CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO**  
**NESTA**



Estado do Amazonas  
**Ministério Público de Contas**  
**7ª Procuradoria de Contas**

**CONSIDERANDO** que as medidas e sistemas de integridade e *compliance* são institutos plenamente consagrados pela Ciência da Administração, como autêntico pressuposto de eficiência administrativa, vez que atuam na gestão de riscos, em linha de precaução e prevenção de atos ilícitos, ilegítimos, antieconômicos e lesivos no âmbito institucional, inclusive da Administração Pública, razão pela qual se incorporaram ao núcleo do comando do princípio constitucional da Eficiência Administrativa (artigo 37), que é norma autoaplicável;

**CONSIDERANDO** a motivação da Resolução do Conselho Nacional de Justiça CNJ n. 410, de 23/08/21<sup>1</sup>, plenamente extensível ao Poder Executivo, no sentido de qualificar a integridade como pedra angular do sistema geral de boa governança e um dos pilares das estruturas políticas, econômicas e sociais e, portanto, essencial ao bem-estar econômico e social e à prosperidade dos indivíduos e das sociedades como um todo e vital para a governança pública, salvaguardando o interesse público e reforçando valores fundamentais como o compromisso com uma democracia pluralista baseada no estado de direito e no respeito dos direitos humanos;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Estadual n. 4.730/2018 e na Lei n. 14.133/2021, quanto à obrigatoriedade de programas de integridade das empresas que contratam com o Estado;

**CONSIDERANDO** os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37);

**RESOLVE** expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** ao **Excelentíssimo Senhor Otávio de Souza Gomes** MD Controlador-Geral do Estado, no sentido de:

- 1) formular e adotar instrução normativa, enquanto órgão central de controle interno, que, em apoio a manuais, veicule regras, metodologia, procedimento e cronograma de deflagração e implantação obrigatórias de medidas de integridade institucional e *compliance* (de riscos anticorrupção e voltados à legalidade, ética, eficiência administrativa e *compliance* ambiental) pelos dirigentes dos órgãos e entidades da Administração Estadual na forma do artigo 28 do Decreto n. 40.849, de 25 de junho de 2019;

---

<sup>1</sup> <https://atos.cnj.ius.br/atos/detalhar/4073>



*Estado do Amazonas*  
**Ministério Público de Contas**  
**7ª Procuradoria de Contas**

- 2) formular e adotar Instrução Normativa, enquanto órgão central de controle interno, que veicule regras, metodologia, procedimento de avaliação e demais medidas exigidas pela Lei Estadual n. 4.730/2018 (Lei de Compliance) e pela Lei n. 14.133/2021, quanto aos programas de integridade das empresas que contratam com o Estado;
- 3) estudar a viabilidade de oferta, ao Chefe do Executivo, de anteprojeto de decreto regulamentar, com vistas à instituição de sistema de integridade de objetivos de governo para a Administração Estadual, na forma do artigo 27 do Decreto n. 40.849, de 25 de junho de 2019;

Certo de positivas providências de Vossa Excelência, não obstante, cumpre-nos, como de praxe, positivar que, na forma da lei, a ciência da presente recomendação constitui em mora os destinatários e torna com isso evidente o dolo de adiar resolução e violar a ordem jurídica e de gerar riscos de danos patrimoniais, gerenciais, operacionais e ambientais, em caso de omissão injustificada de resposta ou/e de providências sem justo motivo. O não atendimento das providências recomendadas pode ensejar representação ao egrégio Tribunal de Contas do Estado e outras medidas de defesa da ordem jurídica.

É fixado o prazo de 20 (vinte) dias para resposta/contestação aos termos desta Recomendação.

Manaus, 11 de março de 2022.

  
**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de Contas